



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 58

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 479 - SRRF08/Disit

Data 16 de dezembro de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

RECOF INFORMÁTICA. DESPACHO PARA CONSUMO DE MERCADORIAS IMPORTADAS AO AMPARO DO REGIME.

A empresa habilitada no RECOF, modalidade RECOF/Informática, fica sujeita a cumprir as metas de exportação de produtos industrializados previstas nos respectivos atos normativos desta Secretaria que disciplinam a aplicação do regime e também a adimplir o compromisso de empregar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das mercadorias importadas com os benefícios fiscais do RECOF, em valor, calculados conforme as pertinentes regras daqueles atos normativos, instrução normativa, na produção dos produtos que industrializar. Atingido o referido percentual de 80% (oitenta por cento), a beneficiária do RECOF poderá, em princípio, despachar para consumo o percentual restante das mercadorias importadas com os benefícios do RECOF, como forma de extingui-lo e sem prejuízo de sua manutenção, com o intuito de vendê-las no mercado interno no mesmo estado em que foram importadas. A plausibilidade dessa prerrogativa, porém, deve ser analisada, em cada caso concreto, em função do cumprimento das referidas metas de exportação em valor, entendendo-se que, como se tem por pressuposto a manutenção da habilitação, essas metas devem ter sido cumpridas para que o percentual restante, correspondente a, no máximo, 20% (vinte por cento) das mercadorias importadas, possa ter tal destinação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 420, 422 e 424; IN RFB nº 757, de 2007, arts. 2º, 6º, 29, 30, 37 e 40; IN SRF nº 417, de 2004, ora revogada pela IN RFB nº 757, de 2007, arts. 2º, 6º, 31, 38 e 40.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 05/07/2006, a interessada formula consulta expondo o seguinte:

a- está habilitada a operar Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado, RECOF, conforme o *****, da SRRF na 8ª RF;

b- ao amparo desse regime importa partes, peças e componentes destinados à fabricação de produtos classificados nos códigos NCM 8470.50.11 e 8470.50.89, com suspensão dos tributos incidentes na importação;

c- tais produtos, fabricados a partir das partes, peças e componentes importados com os benefícios do RECOF, são primeiro vendidos para um cliente local, que depois os revende para o restante do País;

d- tal cliente possui um posto de reparos, responsável pela manutenção dos mesmos produtos, caso necessitem de reparos. Dessa forma, esse mesmo cliente necessita adquirir da consulente partes, peças e componentes, os quais foram originalmente importados com benefícios do RECOF, ressaltando a consulente que é o único fornecedor desses bens no País;

e- ao ser habilitada no RECOF, diz ter assumido o compromisso de aplicar 80% (oitenta por cento) das mercadorias importadas com os benefícios daquele regime na produção de bens. Entende, porém, que, por força do disposto no inciso II do caput do art. 6º da IN SRF nº 417, de 20 de abril de 2006, vigente quando formulada a consulta, atingido esse percentual, o restante das partes e peças importadas poderiam ser vendidas no mercado interno no mesmo estado em que foram importadas. Isto porque, segundo conclui, como esse dispositivo obriga à utilização de 80% das mercadorias importadas ao amparo do RECOF na industrialização de outros bens, os restantes 20% poderiam ter outras destinações, entre elas o despacho para consumo, como previsto no art. 31, inciso IV, letra “b”, da mesma instrução normativa.

2. Indaga, por conseguinte, se está correto seu entendimento no sentido de que, uma vez cumprido o compromisso de aplicação de 80% (oitenta por cento) das mercadorias importadas sob o RECOF na produção de bens industrializados, as 20% (vinte por cento) restantes poderiam ser vendidas, no mesmo estado em que foram importadas, para seu cliente no Brasil, o qual, por sua vez, as aplicará no reparo de produtos por ela fabricados.

Fundamentos

3. O Recof tem seu fundamento legal previsto no art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. O Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro (RA/2002), dedicava-lhe os arts. 372 a 380, enquadrando o Recof dentro dos regimes aduaneiros especiais (Livro IV, Título I, Capítulo VII do RA/2002). O atual Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, manteve esse enquadramento (Livro IV, Título I, Capítulo VII) tratando do RECOF em seus arts. 420 a 426, valendo aqui transcrever os dispositivos a seguir :

“Art. 420. O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado - RECOF é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 89).

§ 1ª *Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 89).*

§ 2ª *A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ter ainda uma das seguintes destinações:*

I - exportação;

II - reexportação; ou

III - destruição.

.....

Art. 422. *Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em ato normativo, do qual constarão (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, caput):*

I - as mercadorias que poderão ser admitidas no regime;

II - as operações de industrialização autorizadas;

III - o percentual de tolerância, para efeito de exclusão da responsabilidade tributária do beneficiário, no caso de perda inevitável no processo produtivo;

IV - o percentual mínimo da produção destinada ao mercado externo;

V - o percentual máximo de mercadorias importadas destinadas ao mercado interno no estado em que foram importadas; e

VI - o valor mínimo de exportações anuais.

.....

Art. 424. *A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá quanto aos controles a serem exercidos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, § 3º).” (grifos nossos)*

4. Dos dispositivos antes transcritos, tem-se, portanto, que:

a- o Recof é o regime aduaneiro especial que permite à empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas à operação de industrialização, sejam destinadas a exportação;

b- o objetivo precípuo do regime, portanto, é incentivar a industrialização de bens destinados a exportação. Uma vez atingidos níveis de exportação considerados apropriados a essas finalidades, admite-se que eventual parcela excedente de mercadorias importadas com os benefícios fiscais, não empregadas para esse fim (i.e.: industrialização de bens a serem exportados) possa ter outras destinações;

c- nesse contexto, há possibilidade que parte das mercadorias importadas admitidas no regime, empregadas ou não no processo industrial, seja despachada para consumo no mercado interno;

d- não obstante, no estado em que foram importadas, as mercadorias não empregadas na industrialização de bens exportados, poderão ainda ser exportadas, reexportadas ou destruídas;

e- ao se habilitar no regime as beneficiárias assumem o compromisso de utilizar um percentual mínimo das mercadorias importadas na industrialização de produtos, os quais

devem, prioritariamente, ser exportados. Desse percentual decorre, por conseguinte, um percentual máximo das mercadorias que poderão ser destinadas ao mercado interno, integradas a produtos industrializados ou no estado em que foram importadas. Entretanto, ressalte-se, esse não é o único compromisso implícito no RECOF. Há também o valor mínimo de exportações a ser atingido pela beneficiária.

5. O art. 424 do atual Regulamento Aduaneiro (a exemplo do art. 376 do RA/2002), com lastro no art. 90, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, remeteu a aplicação do RECOF para norma a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Dessa forma, ora vige a IN RFB nº 757, de 2007, dispondo sobre a matéria em questão, tendo expressamente revogado, em seu art. 57, as Instruções Normativas SRF nº 417, de 20 de abril de 2004, e nº 547, de 16 de junho de 2005, as quais antes disciplinavam o regime em comento.

6. A IN SRF nº 417, de 2004, que, com suas alterações posteriores, vigorava quando protocolizada a presente consulta, disciplinando a aplicação do RECOF, assim dispunha:

“Art. 2º O regime permite importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão da exigibilidade de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados a exportação.

§ 1º As operações de industrialização a que se refere o caput limitam-se às modalidades de:

I - montagem de produtos, relacionados no Anexo I, por seus códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em nível de oito dígitos, das indústrias:

a) aeronáutica (Recof Aeronáutico);

b) automotiva (Recof Automotivo);

c) de informática ou de telecomunicações (Recof Informática); e

d) de semicondutores e de componentes de alta tecnologia para informática e telecomunicações (Recof Semicondutores);

II - transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos referidos no inciso I; e

III - acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças a serem comercializadas no mesmo estado em que foram importadas.

.....

Art. 6º Para a habilitação ao regime, a empresa industrial interessada deverá, ainda, assumir os compromissos de:

I - exportar produtos industrializados, com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, no valor mínimo anual equivalente a:

a) US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para as indústrias referidas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do § 1º do art. 2º ; e

b) US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para as demais indústrias; e

II - aplicar anualmente pelo menos 80% (oitenta por cento) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime na produção dos bens que industrialize.

§ 1º Para atendimento dos compromissos referidos no **caput**, serão computadas as operações realizadas a partir da data do desembarço aduaneiro da primeira declaração de importação (DI) de mercadorias para admissão no regime.

§ 2º Os compromissos de exportação referidos no inciso I ficam reduzidos em cinquenta por cento no primeiro ano da habilitação da empresa industrial.

§ 3º Na apuração dos montantes previsto no inciso I do **caput**:

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação;

II - serão subtraídos os valores correspondentes às importações de mercadorias admitidas em outros regimes aduaneiros vinculados a compromissos de exportação e utilizadas nos produtos exportados;

III - não serão considerados os valores correspondentes à:

a) exportação ou reexportação dos produtos usados referidos nos incisos II e IV do § 4º do art. 2º; e

b) exportação de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas; e

IV - serão computados os valores relativos às exportações efetuadas ao amparo de todas as modalidades para as quais está habilitada a empresa, na hipótese de empresa industrial habilitada a mais de uma modalidade do regime.

§ 4º Para os efeitos de comprovação do cumprimento dos compromissos de exportação assumidos poderão ser computados os valores das vendas:

I - de partes e peças fabricadas com mercadorias admitidas no regime, realizadas a outro beneficiário habilitado ao regime; e

II - realizadas a empresa comercial exportadora instituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 5º O percentual previsto no inciso II do **caput**:

I - ficará reduzido a:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

b) 70% (setenta por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

II - terá o seu cumprimento apurado:

- a) com base no valor aduaneiro das mercadorias admitidas no regime; e
- b) desconsiderando-se os valores das operações dos incisos II e IV do § 4º do art. 2º.

§ 6º Na hipótese de habilitação em mais de uma modalidade de Recof, o compromisso de que trata o inciso I do **caput** corresponderá ao maior entre as modalidades da habilitação.

.....
Art. 31. A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:

I - exportação:

- a) de produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada;
- b) da mercadoria no estado em que foi importada;
- c) da mercadoria nacional no estado em que foi admitida; ou
- d) de produto ao qual a mercadoria estrangeira admitida no regime, sem cobertura cambial, tenha sido incorporada;

II - reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime sem cobertura cambial;

III - transferência de mercadoria para outro beneficiário, a qualquer título;

IV - despacho para consumo:

- a) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produto acabado; ou
- b) da mercadoria no estado em que foi importada;

V - destruição, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro; ou

VI - retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, obedecido ao disposto na legislação específica.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e IV do § 4º do art. 2º, o regime só poderá ser extinto mediante exportação, reexportação ou destruição.

§ 2º É vedada a extinção da aplicação do regime pelo fornecedor co-habilitado, ressalvadas:

I - a destruição, na forma do inciso V; e

II - a transferência de mercadoria para outro beneficiário, na forma do § 2º do art. 33.

§ 3º Na hipótese da alínea "d" do inciso I, a exportação será precedida do correspondente registro de DI para efeitos cambiais.

.....

Art. 35. *A eventual destruição de mercadoria admitida no regime com cobertura cambial somente será autorizada mediante o prévio pagamento dos correspondentes tributos com a exigibilidade suspensa.*

.....

Art. 38. *Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, os tributos com exigibilidade suspensa, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime.*

§ 1º *Na hipótese deste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes Notas Fiscais de aquisição no mercado interno, inclusive de transferência entre beneficiários, com base no critério contábil PEPS.*

§ 2º *O pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais, quando espontâneo, não dispensa o registro da DI e o cumprimento das demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.*

§ 3º *O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 19.*

.....

Art. 40. *Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos arts. 31 ou 39, as mercadorias ficarão sujeita a lançamento de ofício, acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação” (grifo nosso).*

7. A IN RFB nº 757, de 2007, diploma ora vigente que, com suas alterações, disciplina a aplicação do RECOF, assim dispõe :

“Art. 2º *O Recof permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.*

§ 1º *Para efeito do disposto no caput, as operações de industrialização limitam-se a:*

I - montagem de produtos, constantes do Anexo I, por seus códigos numéricos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), compostos por oito dígitos, dos seguintes setores industriais:

a) aeronáutico (modalidade "Recof Aeronáutico");

b) automotivo (modalidade "Recof Automotivo");

c) de informática ou de telecomunicações (modalidade "Recof Informática"); e

d) de semicondutores e de componentes de alta tecnologia para eletrônica, informática ou telecomunicações (modalidade "Recof Semicondutores");

II - transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos referidos no inciso I; e

III - acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças a serem comercializadas no mesmo estado em que foram importadas.

.....

Art. 6º A manutenção da habilitação da empresa ao regime ficará condicionada às obrigações de:

I - exportar produtos industrializados, com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, no valor mínimo anual equivalente a cinquenta por cento do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a:

a) US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para as empresas habilitadas às modalidades Recof Informática e Recof Semicondutores; e

b) US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para as empresas habilitadas às demais modalidades; e

II - aplicar, anualmente, pelo menos oitenta por cento das mercadorias estrangeiras admitidas no regime na produção dos bens que industrializar.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações de que trata o caput, a empresa interessada deverá:

I - computar as operações realizadas a partir do desembaraço aduaneiro da primeira Declaração de Importação (DI) de mercadorias para admissão no regime; e

II - considerar a data de desembaraço da declaração de exportação, desde que averbado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º As obrigações de exportar referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput ficam reduzidas em cinquenta por cento no primeiro ano da habilitação da empresa industrial.

§ 3º Na apuração dos montantes previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput:

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação;

II - serão subtraídos os valores correspondentes às importações de mercadorias admitidas em outros regimes aduaneiros vinculados à obrigação de exportar e utilizadas nos produtos exportados;

III - serão desconsiderados os valores correspondentes à exportação ou reexportação:

a) dos produtos usados referidos nos incisos II e IV do § 4º do art. 2º;

b) de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento, à exceção da exportação de veículos completos na condição de Completely Knocked Down (CKD); e

c) de mercadorias importadas, no mesmo estado em que foram recebidas de outro beneficiário; e

IV - serão computados os valores relativos às exportações efetuadas:

a) ao amparo de todas as modalidades às quais está habilitada a empresa, na hipótese de empresa industrial habilitada a mais de uma modalidade; e

b) por todos os estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 14.

§ 4º *Para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações de exportação, poderão ser computados os valores das vendas:*

I - de partes e peças fabricadas com mercadorias admitidas, realizadas a outro beneficiário habilitado ao regime; e

II - realizadas a Empresa Comercial Exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 5º *O percentual previsto no inciso II do caput:*

I - ficará reduzido a:

a) setenta e cinco por cento, se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

b) setenta por cento, se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

II - terá o seu cumprimento apurado:

a) considerando-se, no período de doze meses, a razão do valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produtos industrializados, sejam estes exportados, destinados ao mercado interno ou transferidos a outro beneficiário do regime, pelo valor aduaneiro das mercadorias admitidas;

b) desconsiderando-se os valores das operações:

1. previstas nos incisos II e IV do § 4º do art. 2º; e

2. nas quais a mercadoria somente tenha sido submetida a acondicionamento ou reacondicionamento; e

c) computando-se, no período de apuração, a totalidade das operações promovidas pelos estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime.

§ 6º *Na hipótese de habilitação em mais de uma modalidade de Recof, a obrigação de que trata o inciso I do caput corresponderá à maior entre as modalidades da habilitação.*

§ 7º *O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB a que se refere o art. 11, até o trigésimo dia do mês subsequente ao período anual de apuração, estipulado em conformidade com o inciso I do § 1º, relatório comprovando o adimplemento das obrigações referidas no caput.*

§ 8º *O relatório a que se refere o § 7º deverá ser apresentado em módulo próprio do sistema informatizado a que se refere o inciso III do art. 5º, contendo as informações constantes do ato a que se refere o inciso I do art. 52.*

§ 9º Um extrato do referido relatório deverá ser impresso e encaminhado à unidade a que se refere o art. 11, assinado pelos administradores da empresa habilitada, assim reconhecidos nos termos do ato a que se refere o inciso III do mesmo artigo.

.....

Art. 29. A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:

I - exportação:

a) de produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada;

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada; ou

c) da mercadoria nacional no estado em que foi admitida;

II - reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime sem cobertura cambial;

III - transferência de mercadoria para outro beneficiário, a qualquer título;

IV - despacho para consumo:

a) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produto industrializado ao amparo do regime; ou

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada;

V - destruição, sem o recolhimento dos tributos devidos, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, na hipótese de mercadoria importada sem cobertura cambial; ou

VI - retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º É vedada a extinção da aplicação do regime pelo fornecedor co-habilitado, ressalvadas:

I - a destruição, na forma do inciso V do caput; e

II - a transferência de mercadoria para outro beneficiário, na forma do § 2º do art. 33.

§ 2º O despacho de exportação, na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, será processado no Siscomex com base em declaração de exportação, com indicação da classificação fiscal na NCM do produto resultante da industrialização.

§ 3º A exportação de mercadoria importada sem cobertura cambial, no estado em que foi admitida no regime ou incorporada a produto industrializado, será precedida do correspondente registro de DI para efeitos cambiais.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de exportação de produto industrializado com mercadoria admitida no regime sem cobertura cambial, quando o importador no exterior também for remetente das mercadorias submetidas à industrialização ou quando não houver obrigação de pagamento pela mercadoria importada.

§ 5º *Aplicam-se as disposições contidas na legislação específica, relativamente à extinção do regime para mercadorias nacionais.*

§ 6º *As exportações ao amparo do regime promovidas por pessoa jurídica habilitada estarão sujeitas ao tratamento de Linha Azul, nos termos da legislação específica, observados os procedimentos e condições previstos na legislação específica para sua habilitação e operação.*

§ 7º *Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 2º, o regime só poderá ser extinto mediante exportação, reexportação ou destruição.*

Art. 30. *A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo de um ano, contado da data do respectivo desembarço aduaneiro ou aquisição no mercado interno, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, pelo titular da unidade da RFB referida no caput do art. 11.*

§ 1º *Na hipótese de transferência de mercadoria admitida no regime a outro beneficiário:*

I - o prazo previsto no caput terá sua contagem reiniciada a partir da data de transferência, não podendo ser prorrogado; e

II - o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos passa a ser a data da transferência.

§ 2º *Não será autorizada a prorrogação do regime se a empresa habilitada tiver sido sancionada com suspensão, no ano anterior, em processo administrativo de aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 16.*

.....
Art. 35. *A destruição de mercadoria admitida no regime com cobertura cambial somente será permitida após o despacho para consumo da mercadoria a ser destruída, mediante registro de DI.*

.....
Art. 37. *O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, ou aplicadas em serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, deverá ser efetivado até o décimo dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de DI em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o regime.*

§ 1º *O disposto no caput se aplica ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição:*

I - de mercadoria importada com cobertura cambial; e

II - das perdas inerentes ao processo produtivo, a que se refere o art. 43, que excederem o percentual de exclusão nele referido.

.....
Art. 40. *Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, os tributos suspensos, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com os acréscimos de juros e multa de*

mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime, mediante registro de DI, observadas as demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.

§ 1º Na hipótese deste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, inclusive de transferência entre beneficiários, com base no critério contábil PEPS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação.

.....

Art. 42. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos arts. 29 ou 40, as mercadorias ficarão sujeita a lançamento de ofício do correspondente crédito, com acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação.” (grifos nossos)

8. Tendo em vista os códigos NCM dos produtos fabricados pela consulente, consoante informados na inicial, depreende-se que estaria ela habilitada no RECOF/Informática. Sendo assim, de acordo com as normas de aplicação do RECOF consubstanciadas nos dispositivos transcritos nos itens 6 e 7, conclui-se que, para cumprir os compromissos atinentes ao regime, estaria obrigada a utilizar anualmente, **no mínimo**, 80% (oitenta por cento) das mercadorias que importar ao amparo do RECOF - em valor e observadas as pertinentes normas para cálculo estabelecidas nos diplomas de regência - na produção dos bens que industrializar. Atendido esse percentual, os restantes 20% poderiam ter outras destinações previstas no art. 29 da IN RFB nº 757, de 2007, ou, antes, no art. 31 da IN SRF nº 417, de 2004, admitidas para efeito de extinção do RECOF, inclusive o despacho para consumo das mercadorias, com pagamento de tributos, no mesmo estado em que foram importadas ou incorporadas a bens industrializados vendidos no mercado interno. Entretanto, essa prerrogativa deve ser examinada em função do outro compromisso assumido para habilitação nesse regime e fundamental para a finalidade precípua a que se destina, qual seja, atingir-se a meta anual de exportação, em valor, de produtos industrializados com as mercadorias importadas ao amparo do regime. No caso, em se tratando da modalidade RECOF/Informática, essa meta, na vigência da IN SRF nº 417, de 2004, seria de, **no mínimo**, US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), anualmente, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano de habilitação no regime. Na vigência da IN SRF nº 757, de 2007, passou a ser de 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias importadas com os benefícios do RECOF, anualmente, nunca inferior, porém, em qualquer hipótese, a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observada a redução de 50% (cinquenta por cento) para o primeiro de habilitação.

9. Repetindo observação antes efetuada, deve-se aqui ponderar que ao pleitear a admissão no RECOF, a interessada compromete-se a cumprir as duas condições estabelecidas no art. 6º da IN RFB nº 757, de 2007, ou, antes, no art. 6º da IN SRF nº 417, de 2004, sob pena de, do contrário, ficar sujeita à pertinente sanção administrativa, o cancelamento da habilitação, e consequências dela decorrentes (IN RFB nº 727, arts. 16, inciso III, c/c art. 18 ; IN SRF nº 417, de 2004, art. 18). Portanto, caso as referidas metas de exportação em valor não sejam atingidas com o emprego de 80% (oitenta por cento) dos produtos importados em bens industrializados, a beneficiária, para adimplir os compromissos assumidos no RECOF, e permanecer nele habilitada, poderá ficar sujeita a ultrapassar o referido percentual de forma a aumentar a quantidade de produtos industrializados e, por

consequente, exportados, até que o valor de exportações previsto no art. 6º da IN RFB nº 757, de 2007, ou, antes, no art. 6º da IN SRF nº 418, de 2004, sejam completados.

Conclusão

10. Tendo em vista o exposto, proponho seja a consulta solucionada, respondendo-se à interessada que a empresa habilitada na modalidade RECOF/Informática fica sujeita a cumprir as duas condições estabelecidas no art. 6º da IN 757, de 2007, sob pena de, caso contrário, ter sua habilitação cancelada, com as conseqüências decorrentes desse ato: a) exportar produtos industrializados com emprego das mercadorias importadas ao amparo do regime, anualmente, no montante de, no mínimo, 50% do valor daquelas mercadorias, mas nunca inferior a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos EUA). Na vigência da IN SRF 417, de 2004, art. 6º, era prevista apenas a meta de, no mínimo, US\$ 10.000.000,00; de produtos industrializados exportados e, b) empregar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mercadorias, em valor, calculados conforme as pertinentes regras daquela instrução normativa, na produção dos produtos que industrializar. Atingido o referido percentual de 80% (oitenta por cento), a beneficiária poderá, em princípio, despachar para consumo o percentual restante das mercadorias importadas ao amparo do RECOF, vendendo-as no mercado interno no mesmo estado em que foram importadas. Essa prerrogativa, porém, deve ser analisada em função das metas de exportação em valor, entendendo-se que, como se tem por pressuposto a manutenção da habilitação, essas metas devem ter sido cumpridas para que o percentual de 20% possa ter a referida destinação.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2009.

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
AFRFB Matr. 19.959

Ordem de Intimação

De acordo. Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se à ***** , para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2009.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash